Recursos e PECs e soluções mágicas

A iniciativa do Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo Tribunal de propor um projeto de emenda constitucional, estabelecendo que os recursos especial e extraordinário não obstariam o trânsito em julgado[1], foi seguida de outra proposta de emenda constitucional, desta feita apresentada por Senador, que pretende acabar com os recursos especial e extraordinário, transformando-os em ações rescisórias[2], o que, em

---

[1] Art. 105-A A admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial não obsta o trânsito em julgado da decisão que os comporte.

Parágrafo único. A nenhum título será concedido efeito suspensivo aos recursos, podendo o Relator, se for o caso, pedir preferência no julgamento.

Art. 105-B Cabe recurso ordinário, com efeito devolutivo e suspensivo, no prazo de quinze (15) dias, da decisão que, com ou sem julgamento de mérito, extinga processo de competência originária:

I – de Tribunal local, para o Tribunal Superior competente;

II – de Tribunal Superior, para o Supremo Tribunal Federal.

[2] **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011**
Altera os arts. 102 e 105 da Constituição, para transformar os recursos extraordinário e especial em ações rescisórias.
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte
Emenda ao texto constitucional:
Art. 1º O art. 102 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 102.....
I - .....
.....
s) a ação rescisória extraordinária;
.....
§ 3º A ação rescisória extraordinária será ajuizada contra decisões que, em única ou última instância, tenham transitado em julgado, sempre que:
I – contrariarem dispositivo desta Constituição;
II – declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
III – julgarem válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
IV – julgarem válida lei local contestada em face de lei federal.
§ 4º Na ação rescisória extraordinária, o autor deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais nela discutidas, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine sua admissibilidade, somente podendo recusá-la, por ausência de repercussão geral, pelo voto de dois
terços de seus membros." (NR)
Art. 2º O art. 105 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:
"Art. 105.....
I – .....
.....

termos processuais me parece mais lógica, lembrado que no seio do tribunal integrado pelo ilustre proponente, já há quem diga que a emenda seria inconstitucional, pois a coisa julgada é cláusula pétrea.

A morosidade ou o decantado excesso de trabalho do Poder Judiciário justificaria uma medida como essa?

Relativamente ao recurso extraordinário acredito que o STF já tenha meios mais que suficientes para impedir sua proliferação. Poderia ser mantido com as características atuais e o que não se enquadrasse na repercussão geral continuaria a não ser julgado.

Desnecessária qualquer alteração constitucional para o efeito.

---

j) a ação rescisória especial;
.....
§ 1º .....
§ 2º A ação rescisória especial será ajuizada contra decisões dos Tribunais Regionais Federais ou dos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios que, em única ou última instância, tenham transitado em julgado, sempre que:
I – contrariarem tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
II – julgarem válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
III – derem a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.
§ 3º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade da ação rescisória especial." (NR)
Art. 3º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, no prazo de sessenta dias, projeto de lei necessário à regulamentação da matéria nela tratada.
Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, assegurada a aplicação das regras de processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial àqueles que houverem sido interpostos antes da entrada em vigor da regulamentação a que se refere o art. 3º desta Emenda.
Art. 5º Ficam revogados o inciso III do *caput* do art. 102 e o inciso
III do *caput* do art. 105 da Constituição.

No tocante ao recurso especial ambas as propostas de emenda constitucional tem o propósito único reduzir a quantidade de recursos e a crítica que merecem é a de que não se preocupam com a qualidade de justiça que o jurisdicionado vem recebendo ou receberá, visualizando a questão apenas sob a ótica do juiz que se diz sobrecarregado de trabalho.

A questão do recurso especial em matéria civil está intimamente ligada, em meu entender, à qualidade do julgamento da instância precedente que, infelizmente, não tem sido satisfatório. Na maior parte das vezes o recurso é interposto porque a parte não se convence de que seu direito foi bem analisado ou mesmo não entende o, as mais das vezes, sucinto julgamento porque, infelizmente, algumas vezes nem analisado o recurso é.

Evidentemente, não descarto a protelação, mas, para esta, o direito positivo tem resposta pronta que basta utilizar.

Contudo, boas ou más as decisões dos tribunais estaduais, nos dias de **hoje**, a extinção do recurso especial em matéria civil não acarretaria um prejuízo sensível ao jurisdicionado, razão pela qual ouso dizer que pouca importância tem sua extinção.

É que tenho visto que o Superior Tribunal de Justiça está mais preocupado em se poupar de serviço do que efetivamente enfrentá-lo analisando as questões por seu mérito.

As decisões ruins dos tribunais estaduais permanecem as mesmas porque o recurso não é conhecido graças a uma série de obstáculos que os julgadores da superior instância criam e que até batizaram com o pomposo nome de "jurisprudência defensiva".

Ora, na medida em que se criam inúmeros empecilhos para julgar os recursos existentes há de se concluir que não só estes são desnecessários, como também carece de utilidade o tribunal que foi criado para julgá-los.

Desta forma, ambas as propostas de PEC não me convencem. Poderia ser mantido o recurso extraordinário, extinguindo-se o especial e bem assim o Superior Tribunal de Justiça, o que já estaria de bom tamanho.

São Paulo, novembro de 2.011.